



REPÚBLICA DE ANGOLA

MISSÃO DIPLOMÁTICA OU CONSULAR EM MOÇAMBIQUE

PEDIDO DE VISTO TURISMO

Simple

Múltiplas

FOTO

Nome _____

Estado Civil

Sexo

Data de Nascimento ____/____/____ Local de Nascimento _____

País de Nascimento _____ Nacionalidade de Origem _____

Nacionalidade Actual _____ Passaporte N° _____

Emitido em _____ aos ____/____/____ Válido até ____/____/____

Profissão _____ Cargo que Ocupa _____

Local de Trabalho _____

Morada /Estado _____ Cidade _____

Rua _____

E-mail _____ N° Telefone _____

Nome do Pai _____ Nacionalidade _____

Nome da Mãe _____ Nacionalidade _____

Local de Hospedagem _____

Cidade _____ Rua _____ Casa n° _____

Nome da Pessoa ou Organismo a contactar em Angola _____

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

Caracter da visita

RECREATIVO

DESPORTIVO

CULTURAL

Actividade a realizar _____

Data de inicio ____/____/____ Data de termino ____/____/____

Data de entrada em Angola _____

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

Já realizou viagens para Angola

SIM

NÃO

Já obteve cartão de residência

SIM

NÃO

Já obteve visto de trabalho

SIM

NÃO

Já foi recusada a entrada em Angola

SIM

NÃO

Já foi expulso de Angola

SIM

NÃO

MAPUTO, AOS ____/____/____

O SOLICITANTE

PARECER DO RESPONSÁVEL DO SECTOR CONSULAR

Data ____/____/____

O RESPONSÁVEL DO SECTOR CONSULAR

ASSINATURA LEGÍVEL

Parte - D
INFORMAÇÕES IMPORTANTES

- O visto de turismo deve ser utilizado no prazo de sessenta dias, subsequentes à data da sua concessão, é válido para uma ou duas entradas e permite a permanência no país por um período de até trinta dias sendo prorrogável uma única vez por igual período.
- O Governo pode estabelecer ou actualizar, unilateralmente ou por acordo, uma lista de países cujos cidadãos são isentos de vistos de entrada para estadias inferiores a noventa dias.
- O visto de turismo não permite ao seu titular a fixação de residência em território nacional, nem o exercício de qualquer actividade remunerada.

Nº 2,3 e 4, artigo 44º da Lei 2/07 de 31 de Agosto

- O visto de transito deve ser utilizado no prazo de sessenta dias subsequentes á data da sua concessão, permite a permanência até cinco dias, é válido para uma ou duas entradas e não é prorrogável.
- O visto de transito pode ser excepcionalmente concedido no posto de fronteira ao cidadão estrangeiro que em viagem continua, o interrompa para as escalas obrigatórias do meio de transporte utilizado.

Nº 2,3 e 4, artigo 43º da Lei 2/07 de 31 de Agosto

- O visto de curta duração deve ser utilizado no prazo de 72 horas, permite ao cidadão estrangeiro a permanência em território nacional até 7 dias e é prorrogável por igual período de tempo.
- A concessão do visto de curta duração não carece de autorização prévia do serviço de Migração e Estrangeiro, bastando a comunicação da sua concessão.
- O visto de curta duração não permite ao seu titular a fixação de residência em território nacional, nem o exercício de qualquer actividade remunerada.

Nº 2,3 e 4, artigo 45º da Lei 2/07 de 31 de Agosto

- O visto ordinário deve ser utilizado no prazo de sessenta dias subsequentes á data da sua concessão, e permite ao seu titular a permanência até trinta dias e pode ser prorrogável duas vezes, por igual período de tempo.
- O visto ordinário não permite ao seu titular a fixação de residência em território nacional, nem o exercício de qualquer actividade remunerada.

Nº 2,3 e 4, artigo 46º da Lei 2/07 de 31 de Agosto